



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Proposta de Lei n.º 64/XV/1.^a
(Transpõe a Diretiva (UE) 2021/514, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade)

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, nos casos em que não tenham sido proferidas pela Comissão Europeia ~~ou pela Comissão Nacional de Proteção de Dados~~ decisões sobre a adequação do nível de proteção de dados em jurisdições não pertencentes à União Europeia considera-se que existe um nível adequado de proteção quando as autoridades competentes das jurisdições destinatárias assegurem mecanismos suficientes de garantia de proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, bem como do seu exercício, ~~sujeito à verificação da Comissão Nacional de Proteção de Dados~~.

4 - **[Eliminar]**

Artigo 5.º

[...]

[...]:

«(...)

Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O titular dos dados exerce o seu direito de acesso aos dados transmitidos ao abrigo do presente decreto-lei junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, ~~nas condições a definir por esta~~, em conformidade com o disposto no artigo 15.º do Regulamento (UE) 2016/679.

7 - [...].

8 - [...].

(...))»

Artigo 6.º

[...]

[...]:

«(...)

Artigo 4.º-L

[...]

1 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) **«Endereço principal», o endereço da residência principal de um vendedor que seja uma pessoa singular ou o endereço da sede social de um vendedor que seja uma entidade;**

- f) «**Período sujeito a comunicação**», o ano civil relativamente ao qual seja efetuada uma comunicação em conformidade com o disposto no capítulo II do anexo II ao presente decreto-lei;
 - g) [anterior alínea f)];
 - h) [anterior alínea g)];
 - i) [anterior alínea h)].
 - j) [anterior alínea i) – *Eliminar*]
- 2 - Para efeitos da troca obrigatória e automática de informações comunicadas pelos operadores de plataformas reportantes entende-se, ainda, que uma Entidade é relacionada com outra entidade se qualquer uma delas exercer o controlo sobre a outra, ou se ambas estiverem sob controlo comum, sendo que o conceito de «controlo» inclui uma participação direta ou indireta superior a 50% dos direitos de voto e do valor de uma entidade.
- 3 - [...].

(...)»

Assembleia da República, 29 de maio de 2023.

Os Deputados do PSD,

Hugo Carneiro

Duarte Pacheco

Alexandre Simões

Nota justificativa:

Na sequência dos contributos da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) e da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), o grupo parlamentar do PSD entende ser relevante um conjunto de alterações à Proposta de Lei n.º 64/XV/1.^a.

Assim, propõe-se a alteração do artigo 2.º da proposta de lei, no sentido de eliminar disposições que não se encontram em concordância com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD):

- a referência à possibilidade da CNPD proferir decisões sobre a adequação do nível de proteção de dados em jurisdições não pertencentes à União Europeia;
- a elaboração de listas de jurisdições que detenham um nível de proteção adequada.

Consequentemente, elimina-se a definição de «Outra jurisdição sujeita a comunicação», constante da alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º-L do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, aditado através do artigo 6.º da proposta de lei.

Corrigem-se os lapsos sinalizados pela AT na redação do mencionado artigo 4.º-L do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

Por último, adapta-se a norma relativa ao acesso, pelo titular, aos dados transmitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, eliminando a possibilidade de a AT definir as condições de acesso aos mesmos.